SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002159-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Leo Cesar Gomes dos Reis

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por Leo César Gomes dos Reis em face do INSS.

Aduz o autor que sofreu acidente de trabalho no dia 13.10.2015, data em que auxiliava o carregamento de uma máquina do tipo picadeira. Escorregou, o cabeçalho da máquina bateu sobre seu dedo médio da mão esquerda, ocasionando fratura exposta e a perda da ponta de seu dedo.

Naquela ocasião, embora não emitido CAT, o acidente foi reconhecido e teve em seu favor concedido benefício de natureza acidentária. Em 24.11.2015 foi avaliado por médico que constatou ter condições de retornar ao trabalho.

Pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício do auxílio-acidente.

Contestou o INSS afirmando ausência de

requerimento administrativo.

Em caso de procedência da demanda, a DIB deve ser a data da perícia, respeitando-se eventual prescrição quinquenal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinou-se a realização de laudo.

Laudo médico juntado a fls.112/115.

O INSS não se manifestou em alegações finais, embora intimado (certidão de fls.84/88).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Havendo pretensão resistida em Juízo, há interesse de agir. Ademais, o autor teve alta médica dada pelo INSS, cessando seu benefício de natureza <u>acidentária</u>, o que, outrossim, afasta qualquer questionamento sobre a existência de acidente do trabalho.

Procedem os pedidos do autor.

Concluiu o laudo que há redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva consistente na amputação da falange distal do dedo médio da mão esquerda, de forma que se afigura evidente que as atividades manuais do autor exigem habilidade e destreza bimanual, demandando higidez da mão.

Em decorrência da sequela acidentárias de que se tornou portador, despenderá o autor maior esforço para desempenhar sua profissão com um mínimo de eficiência e segurança, fazendo jus ao benefício acidentário.

A autarquia, ademais, reconheceu o nexo de causalidade existente entre a lesão do obreiro e o acidente típico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por ele sofrido, ao conceder-lhe o auxílio acidentário, depois cessado.

Em suma, o autor tem direito à indenização acidentária, porque sua capacidade laborativa foi reduzida devido ao seu acidente do trabalho, o qual lhe causou sequelas irreversíveis, justificando assim a concessão do benefício.

A sequela acidentária que demande maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o caput do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Sobre esse tema decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, (REsp Nº 1.109.591-SC), representativo de controvérsia, daquela Corte, da lavra do Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJSP), com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO ESPECIAL** CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DA LESÃO MÍNIMA. AUXÍLIOACIDENTE. **DIREITO** AO BENEFICIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devido ainda que mínima a lesão.3. Recurso especial provido. Deve ser mantida, pois, quanto à questão de fundo, a r. sentença que concedeu ao obreiro o auxílio-acidente de 50% do saláriodebenefício, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, norma em vigor à época do acidente típico, de caráter vitalício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Nesse sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - TERMO INICIAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA ALTA MÉDICA. O termo inicial do auxílio-suplementar deve vigorar a partir do dia seguinte ao da primeira alta médica, quando consolidada a lesão padecida pelo segurado" (Ap. s/ Rev. 436.615 - 3a Câm. - Rei. Juiz JOÃO SALETTI -J. 29.8.95).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte ao da alta médica indevida, a ser calculado de acordo com o que dispõe o art.86 da Lei 8.213/91, *in verbis*: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de

qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os juros de mora, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, são contados da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Também nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação acidentária - Limitação à data da prolação da sentença - Necessidade - Arbitramento em quinze por cento como forma condigna de remunerar o trabalho do causídico - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 542.434-5/1 - Mauá - 17a Câmara de Direito Público - Relator: Antônio Moliterno - 9.5.06 - V.U. - Voto nº 1.978).

Dada a sucumbência da autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários para o advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Remeta-se à Superior Instância para reexame necessário já que a sentença é ilíquida o que exige, por imposição normativa (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil – NCPC) e Súmulas 423 do STF e 490 do STJ, para o trânsito em julgado, que ocorra o reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA